SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005329-97.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de ALVARÁ

judicial

Requerente: CAIO CESAR MORETTI, brasileiro, menor impúbere, nascido em São

Carlos/SP em 14/02/2005, RG 55.705.970-7-SSP/SP, CPF 382.750.388-47,

filho de Paulo César Moretti e de Marli Teresinha Zotesso Moretti.

Genitora/representante legal do requerente:

Marli Teresinha Zotesso Moretti, brasileira, casada, do lar, RG nº 17.037.601-1-SSP/SP, CPF nº 141.012.398-78, residentes e domiciliados nesta

cidade na Rua Ângelo Possa, nº 462, Jd. Paulista, CEP 13.574-462.

Comprador do veículo: **Iury Leal**, RG 21.702.185-2-SSP/SP, CPF 175.507.738-66, residente e

domiciliado nesta cidade na Rua Dr. Norman Abbud, 105, Jd. Acapulco, CEP

C. C. M., absolutamente incapaz, representado por sua mãe M. T.

13.563-703.

SEGREDO DE JUSTIÇA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Z. M. (nome completo e qualificação destes constam do cabeçalho desta sentença), formulou procedimento de alvará, dizendo que é proprietário do veículo "Nissan, Livina X-GEAR 1.8, ano/modelo 2013/2014, combustível álcool/gasolina (flex), cor prata, placa FGZ 7278, chassi 94DTBAL10EJ940972, Renavam 00642537585", que fora vendido a I.L., pelo valor de R\$ 32.500,00, em 21/05/2018. Antes porém, em substituição, sua genitora cuidou de adquirir em seu nome, outro veículo de melhores condições. Pede a expedição de ALVARÁ para regularizar a

transferência do Nissan no órgão de trânsito. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/25.

O MP manifestou-se favorável ao pedido (fl. 28).

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerido nascido em 14/02/2005 (fl. 08), é menor absolutamente incapaz, consoante o art. 3º do CC. Está sob a representação de seus pais, obviamente, titulares do poder familiar (art. 1.630 do CC). Na condição de proprietário do veículo "Nissan, Livina X-GEAR 1.8, ano/modelo 2013/2014, combustível álcool/gasolina (flex), cor prata, placa FGZ 7278, chassi 94DTBAL10EJ940972, Renavam 00642537585" - CRV a fl. 12, vendeu-o a Y. L., por R\$ 32.500,00, em 21/05/2018, conforme autorização para transferência de propriedade de veículo –

ATPV de fl. 13, preenchida com reconhecimento de autenticidade das assinaturas ali lançadas.

Antes da efetivação do negócio supramencionado, fora adquirido em nome do requerente um outro veículo, conforme nota fiscal nº 131622, série 21 (fl. 20), assim identificado: "Nissan, KICKS 1.6 S, cor branco diamond, combustível álcool/gasolina, chassi 94DFCAP15JB141948, ANO 2018", zero quilometro, por R\$ 54.126,37, quitado pela genitora do incapaz em 14/05/2018, conforme extrato bancário de fl. 22. O bem adquirido em substituição é mais vantajoso: mais novo e com valor superior ao que foi vendido.

Acolho o parecer do MP de fls. 28, que o transcreve: "considerando que foi adquirido veículo de valor superior para o menor (nota fiscal - fls. 20), assim como que o comprovante de fls. 22 dá conta que o pagamento (TED) adveio da conta da genitora, nada tenho a opor à expedição de alvará para concretização da transferência do veículo negócio de fls. 13/14".

Razoável a concessão do alvará para que o veículo Nissan, Livina X-GEAR 1.8 (fls. 12), seja transferido ao adquirente identificado a fl. 13, mesmo porque o superior interesse do incapaz está sendo preservado.

que o menor-requerente <u>C. C. M.</u>, a ser representado pela genitora <u>M. T. Z. M.</u> (supraqualificados), proceda perante o DETRAN à **transferência do veículo** "Nissan, Livina X-GEAR 1.8, ano/modelo 2013/2014, combustível álcool/gasolina (flex), cor prata, placa FGZ 7278, chassi 94DTBAL10EJ940972, Renavam 00642537585", **para o nome de <u>I. L.</u>** (nome completo e qualificação do adquirente constam do cabeçalho), compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. Prazo de validade do alvará: 60 dias. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). **Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos**. Compete ao advogado do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

O requerente deverá exibir cópia do CRLV do novo veículo (fls. 20). Assim que o fizer, dê-se ciência ao MP.

arquivo.

P. I. Oportunamente, dê-se baixa dos autos no sistema e ao

São Carlos, 15 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA